

Art. 18.º Independentemente de quaisquer sanções regulamentares a empresa que cometa infracções ao disposto no presente decreto perde, nas viagens respectivas, direito a subsídios — sob qualquer título ou justificação —, a prémios ou bónus previstos na legislação em vigor.

§ único. O processo de cancelamento de subsídio, prémio ou bónus será instaurado pela Direcção da Marinha Mercante e submetido a despacho ministerial depois de prévia audiência da empresa.

Art. 19.º Qualquer conselho de tarifas pode ser dissolvido pelo Governo, sob proposta da Direcção Geral da Marinha, quando se reconheça que elle não corresponde aos fins para que foi criado.

§ único. Até a organização de outro conselho, serão as suas funções exercidas pela Direcção da Marinha Mercante, ou, no caso de haver commissários do Governo, por uma comissão de que esses commissários façam parte, presidida pelo director da marinha mercante.

Art. 20.º O conselho arbitral criado por decreto n.º 20:700, de 31 de Dezembro de 1931, passará a ser regido pelo disposto no presente decreto e pelas disposições da legislação anterior que não sejam contrárias ao preceituado no presente diploma.

Art. 21.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Maio e será aplicado, a título experimental, até 31 de Dezembro de 1933. No entanto, após esta última data, ficará a sua aplicação (definitiva) dependente de resolução do Conselho de Ministros tornada pública no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Repartição de Portos

Portaria n.º 7:566

Considerando que alguns dos portos, pela sua pouca importância ou pela deminuta receita, não justificam ou não podem suportar os encargos resultantes de um engenheiro director privativo;

Atendendo a que, em certas circunstâncias, o agrupamento de portos sob uma mesma direcção técnica tem vantagens;

Tendo em vista o que propõe a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em virtude da autorização concedida pelo artigo 11.º do decreto n.º 22:302, de 14 de Março último, que se façam os seguintes agrupamentos de juntas autónomas de portos, para efeito de direcção técnica:

1.º Juntas Autónomas: das obras do porto e barra de Viana do Castelo e do Rio Lima; do porto de pesca da Póvoa de Varzim e das obras do porto e barra de Vila do Conde e do Rio Ave. Sede da direcção em Viana do Castelo;

2.º Juntas Autónomas: do porto comercial de Lagos e do porto de Portimão. Sede da direcção em Portimão;

3.º Juntas Autónomas: do porto comum de Faro-Olhão, do porto e barra de Tavira e do porto comercial de Vila Real de Santo António. Sede da direcção em Faro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Abril de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.